

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900007053761

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1784/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. POLÍCIA CIVIL. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ATUALIZAÇÃO DO BANCO DE DADOS DO ÓRGÃO POLICIAL. HISTÓRICO DE REGISTROS CRIMINAIS AMPLO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO SIGILO. ACESSO FRANQUEADO APENAS AO PODER JUDICIÁRIO E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS LEGALMENTE AUTORIZADOS. CONVENIÊNCIA DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DE GOIÁS (SSP E POLÍCIA CIVIL) E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PARA A DEFINIÇÃO DE MEDIDAS APERFEIÇADORAS DO SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DO BANCO DE DADOS POLICIAL.

1. A Divisão Biométrica Criminal da Polícia Civil, no **Memorando nº 119/2019 - DICRIM/GI/DGPC** (8437576), apresentou hesitações relacionadas à sua atuação na atualização do banco de dados do órgão que se destinam à expedição da folha de antecedentes criminais e do atestado de antecedentes criminais.

2. A Procuradoria Administrativa, no **Parecer PA nº 1434/2019** (8824368), analisou cada um dos questionamentos. O opinativo foi aprovado, com ressalvas, pela Chefia correspondente, no **Despacho nº 1338/2019 PA** (9437165). As diretrizes orientadas cabem resumidas nos seguintes enunciados: *i*) quanto a registros criminais antigos, em que há carência de elementos e informações sobre o desenredo dos autos relacionados, a atualização do banco de dados a cargo do Instituto de Identificação da Polícia Civil deve resultar de informações a serem fornecidas diretamente pelo Poder

Judiciário, o qual, tendo conduzido o procedimento, é o ente apto a esses esclarecimentos, devendo, então, ser assim provocado pela autoridade policial; *ii*) em hipóteses de cancelamento de registros criminais por decisão judicial, caso não tenha havido a anterior inclusão do evento no sistema Goiás Biométrico, cabe à autoridade policial efetuar o registro e, em seguida, fazer as atualizações necessárias até o seu cancelamento, adotando-se igual medida, para circunstâncias semelhantes, em relação a dados criminais encaminhados pela Justiça Eleitoral; e; *iii*) os Termos Circunstanciados de Ocorrência - TCO também devem ser anotados e inseridos no sistema Goiás Biométrico, como forma de controle administrativo, sem qualquer conotação penal; aqui, acresço as manifestações da Procuradoria Administrativa com a citação do artigo 23 do Código de Processo Penal c/c artigo 92 da Lei Nacional nº 9.099/95¹, que servem analogicamente, enfatizando, ainda, o necessário sigilo (o acesso deve ser facultado somente mediante requisição judicial ou do Ministério Público).

3. Adoto os citados pronunciamentos da Procuradoria Administrativa, inclusive com as considerações adicionais e emendas salientadas pelo correspondente Procurador-Chefe. Faço, ainda, outros aditamentos.

4. Esclareço que para efeito de munir o conteúdo de folha de antecedentes criminais, os dados coletados sobre o histórico de registros criminais do indivíduo devem ser da maior amplitude possível, desde que assegurado o sigilo legal e franqueado seu acesso apenas a agentes públicos da Polícia Civil, do Poder Judiciário ou do Ministério Público². Essa razão, portanto, sustenta a orientação para que não desprezados os registros criminais nas circunstâncias das alíneas *i* a *iii* do item 2 anterior.

5. E no que pertine à diretriz sintetizada na alínea *ii*, item 2 acima, as assertivas são válidas se outra imposição não decorrer da dimensão da decisão judicial.

6. Por fim, dou ênfase ao item 2 do **Despacho nº 1338/2019 PA**, que elucida o caráter secreto das informações criminais em tela para finalidades civis. Também destaco os itens 10 a 12 do **Parecer PA nº 1434/2019**, e o item 3 do dito **Despacho nº 1338/2019 PA**, os quais dizem acerca da essencial colaboração entre os órgãos públicos envolvidos (Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Civil) para melhor solução à questão da atualização dos dados criminais - os antigos, sobretudo -, hipótese esta que, acrescento, admite formalização por Termo (ou Acordo) de Cooperação Técnica (pois o trato não pressupõe repasse financeiro).

7. Matéria orientada, devolvam-se os autos ao **Gabinete do Delegado-Geral da Polícia Civil, via Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PA nº 1434/2019**, do **Despacho nº 1338/2019 PA** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.”

“Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.”

2 “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FOLHA DE ANTECEDENTES. ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INFORMAÇÃO SECRETA À DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXCLUSÃO DE REGISTRO EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO.

1. O STJ firmou entendimento pela impossibilidade da exclusão dos registros constantes das ‘folhas de antecedentes’, com apoio no artigo 748 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 33.560/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; EDcl no RMS 34.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012.

2. A folha de antecedentes contém informações secretas destinadas, restritivamente, a órgãos das Polícias Judiciárias, do Ministério Público e do Poder Judiciário (§ 2º do art. 709 do CPP). O atestado de antecedentes é documento que pode ser solicitado por eventuais interessados, no qual, porém, ‘a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes’ (art. 20 do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.681/2012).

3. Ausência de direito líquido e certo de ver cancelado registro constante da folha de antecedentes.

4. Recurso ordinário não provido.” (Superior Tribunal de Justiça-STJ, RMS 38.983/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) (g. n.)

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONDENAÇÃO CRIMINAL DO BANCO DE DADOS DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD E DEMAIS BANCOS DE DADOS CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 76, § 4º, LEI N. 9.099/1995. REABILITAÇÃO CRIMINAL. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. EXCLUSÃO QUE IMPOSSIBILITARIA A RECUPERAÇÃO NAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELA LEI. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. TESE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DOS REGISTROS CONSTANTES DOS TERMINAIS DE INSTITUTOS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão ora atacada. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

2. O prequestionamento admitido por esta Corte Superior se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam a irresignação apresentada no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial, por ausência de prequestionamento.

3. Remanescendo no julgado objurgado fundamento suficiente para a manutenção da sua conclusão e contra o qual não se insurgiu a parte recorrente, afigura-se inviável o processamento do recurso especial ante a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.

4. É descabida, em recurso especial, a revisão de acórdão assentado em fundamento constitucional.

5. O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou, em sucessivas decisões, que as anotações referentes a inquéritos e ações penais, em que houve absolvição ou extinção da punibilidade, conquanto não possam ser mencionadas na folha de antecedentes criminais, nem mesmo em certidão extraída dos livros em juízo, não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação, porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se que essas informações estão protegidas pelo sigilo.

6. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1751708/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 22/02/2019) (g. n.)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 20/11/2019, às 14:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010135582** e o código CRC **A88F0ECE**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900007053761



SEI 000010135582